



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069194-42.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ESTER DE SOUZA MATTOS FILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N 25.599 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1069194-42.2022.8.26.0053
Nº ORIGEM: 1069194-42.2022.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APELADA: ESTER DE SOUZA MATTOS FILHA
MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Luiza Barros Rozas Verotti

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE AUTOS. ADEQUAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. V. ACORDÃO RETIFICADO.

I. Caso em Exame

Trata-se de Expediente da Presidência de Direito Público que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do julgado, em virtude do do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023, levando-se em conta o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, DJe 13.08.2024 e o decidido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21, TJSP.

II. Razões de Decidir

Tema 1.019, STF. "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

Tema 1.307, STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

Direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade. Inteligência da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com a redação dada pela LCF nº 144/2014. Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005). Verificado o preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial no caso concreto, nos termos da Lei Complementar Federal 51/1985. Lei Complementar nº 207/1979 e Lei nº 10.261/1968 que asseguram o direito à

paridade para policiais civis aposentados.

Necessidade de retificação do v. acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público apenas para indicar a legislação estadual que assegura o direito a paridade aos policiais civis aposentados, nos termos do Tema nº 1.037, STF.

III. Dispositivo e Tese

4. V. acórdão retificado.

Tese de julgamento: “V. acórdão retificado apenas para se adequar ao Tema nº 1.037, STF, mantendo-se, no entanto, o desprovido do recurso de apelação da SPPREV”.

Legislação Citada:

LC nº 51/1985, EC 47/05, EC 103/19, Lei Complementar nº 207/1979, Lei nº 10.261/1968.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023;

STF, RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, DJe 13.08.2024;

TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21.

Vistos.

Trata-se de Expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que encaminha os presentes autos a esta C. Turma julgadora para eventual adequação do julgado, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023, levando-se em conta o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, DJe 13.08.2024 e o decidido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21, TJSP (fls. 229/233).

É o relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora, escrivã de polícia, pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos da LCE nº 51/1985 e 144/14, com integralidade e paridade de reajustes com os servidores da ativa.

O que se extrai dos autos é que o v. acórdão de fls. 158/188, prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 24.04.2023, sob Relatoria desta Subscritora, por unanimidade, negou provimento ao recurso da SPPREV para manter a aposentadoria especial a autora, com integralidade e paridade.

Pois bem.

O E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.162.672 (Tema 1.019), fixou tese de repercussão geral dispondo que “o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19”

Assim, conforme o entendimento do E. STF, a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil. **Nos termos do Tema 1.019, a integralidade é assegurada pelo atendimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.**

Por sua vez, no julgamento do RE 1.486.392 (**Tema 1.307**), o E. STF, firmou entendimento de que “1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.*”.

Inicialmente, tem-se que a base legal da pretensão é a regra do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, razão pela qual preliminarmente é de rigor observar que os artigos 102, inciso I, “a” e 103, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, em vigor na época da edição daquela norma, assim dispunham, *verbis*:

“Art. 102- Os proventos de aposentadoria serão:

I- integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino; ou”

“Art. 103- Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.”

Com base nos supracitados artigos da Constituição vigente àquela época foi editada a Lei Complementar nº 51/1985, que assim prevê no seu artigo 1º (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 144/2014), *verbis*:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da

idade:

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”*

Reconheceu-se, posteriormente, que dita norma foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.817-DF, e reiterado no julgamento do RE 567110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 13.10.2010, cuja ementa segue, *verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.

- 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.*
- 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.*
- 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”*

Com o advento da atual Constituição Federal de 1988, a redação original do artigo 40, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, manteve a previsão de aposentadoria dos servidores com vencimentos integrais, dispondo, no § 1º, sobre a possibilidade de estabelecer exceções, por meio de lei complementar, nos casos de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, *verbis*:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

I – (...)

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

(...)

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.”

Por sua vez, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, foram introduzidos outros requisitos para a aposentação dos servidores, como idade mínima. A integralidade de vencimentos foi garantida, nos termos do quanto disposto no § 3º e a paridade de reajustes com os servidores da ativa veio prevista no § 8º; havendo previsão, também, no § 4º, da possibilidade de se estabelecer, por meio de lei complementar, requisitos e critérios diferenciados, nos casos de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, todos do artigo 40 da CF, *verbis*:

“Art. 40- Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

O texto constitucional do artigo 40 foi novamente modificado, com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, **extirpando-se a possibilidade de aposentadoria com integralidade dos vencimentos e paridade com os servidores da ativa, verbis:**

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

Ocorre que a aludida Emenda Constitucional nº 41/2003 **ressalvou**, nos seus artigos 6º e 7º, a possibilidade de aposentadoria de servidores com integralidade de vencimentos e paridade, respectivamente, uma vez atendidas **determinadas condições, verbis:**

“Art. 6º- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais,

que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

*Art. 7º- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.***

E, mais uma vez, a Constituição Federal foi alterada neste particular, com a edição da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, cujos efeitos retroagiram à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 6º, EC 47/2005), foi mantida a vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores, ressaltando-se os casos de portadores de deficiência, atividades de risco e atividades exercidas sob condições especiais, que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. E, tratou da integralidade e da paridade nos artigos 2º e 3º, *verbis*:

“Art. 2º- Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

*Art. 3º- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

*Parágrafo único- **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”*

Feito este introito da evolução dos dispositivos constitucionais em questão, é possível concluir **que as disposições do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com as alterações da Lei Complementar nº 144/2014, se mantiveram válidas e garantindo aos policiais o direito à aposentadoria especial.**

O Estado de São Paulo com o fito de disciplinar a matéria editou a Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 que, em seus artigos 2º, incisos I, II e III, e 3º, prevê o seguinte, *verbis*:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados

voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II trinta anos de contribuição previdenciária;

III vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais civis que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

Deste apanhado exsurge a conclusão de que têm direito à aposentadoria especial os policiais civis com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres).

Por outro lado, em relação às pretendidas **integralidade** (proventos iniciais calculados com base na última remuneração percebida, antes da passagem para a inatividade) e **paridade** (reajustes nos mesmos moldes em que houver aumento de vencimentos do pessoal da ativa), em que pese o teor de decisões anteriores desta subscritora e desta C. Câmara de Direito Público em sentido contrário, baseadas nas teses firmadas nos Temas nºs 139/STF e 156/STF, a concessão não está condicionada às regras constitucionais de transição para a obtenção do benefício previdenciário.

A integralidade remuneratória está garantida, diante do quanto previsto na Lei Complementar nº 51/1985, com as alterações da

Lei Complementar nº 144/2014, norma que tem caráter geral e decorre da competência legislativa concorrente para tratar de matéria previdenciária. Tal pretensão está amparada no texto do aludido artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em relação aos servidores que ingressaram antes da edição da referida norma.

Sobre este particular, válido trazer o escólio do Eminentíssimo Desembargador Relator, CARLOS EDUARDO PACCHI (Apelação Cível nº 1011040-02.2020.8.26.0053; 9ª Câmara de Direito Público, J. 01.02.2021), *verbis*:

“E, não há como se afastar a incidência da LC nº 51/85 (redação nova) ao presente caso, tendo em vista que tal norma decorre da competência legislativa concorrente para tratar de matéria previdenciária.

Cabe salientar que a competência concorrente impõe que a matéria em questão (aposentadoria especial prevista no art. 40, par. 4º, da CF) seja regulada uniformemente, no âmbito nacional, cuja iniciativa decorre do Presidente da República. Aos Estados cabe a suplementação normativa (art. 24, par. 2º, CF), sem transgredir a Lei Federal existente.

A LC nº 144/2014, como se viu, garantiu ao servidor policial a aposentadoria com proventos integrais.”

Já quanto à paridade, tem-se a dizer o seguinte.

O v. acórdão de fls. 158/188 reconheceu a paridade, nos seguintes termos:

“Já quanto à paridade, a pretensão também procede, nos termos do parágrafo único, do artigo 6º e do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, já que se trata de policial civil que ingressou no serviço público antes da edição da mencionada regra legal.

Em que pese à Emenda Constitucional nº 41/2003 ter alterado a redação do parágrafo 8º, do art. 40, da Constituição Federal, extinguindo a paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos ou pensões, a nova redação do dispositivo não atinge o direito adquirido daqueles que já eram servidores públicos ou já se encontravam aposentados até a data da vigência da referida emenda, nos exatos termos do art. 6º, pois, não pode retroagir, retirando

as garantias conferidas aos servidores antes de sua vigência, não se vislumbrando, pois, qualquer contrariedade aos parágrafos 1º, 3º, 4º, 8º, 17, todos do artigo 40, da Constituição Federal.

[...]

Conclui-se, assim, que o regramento implementado pela EC 41/2003 só tem aplicação para os servidores que ingressaram no serviço público após sua vigência. Em consequência, uma vez garantida a paridade dos vencimentos, não se aplicam, na hipótese, as regras da Lei nº 10.887/2004.

Destaca-se, ainda, que o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 (“Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”) foi declarado inconstitucional, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, na parte que estabelece o índice de reajuste para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.784/2008. Dispositivo que estabelece que os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações “serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social”. Invasão da autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal para a definição dos índices de reajuste dentro de seus respectivos regimes previdenciários. Violação do art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Arguição procedente.” (TJSP, Órgão Especial Arguição de Inconstitucionalidade 0262860-39.2012.8.26.0000 Rel. Antônio Luiz Pires Neto j. 27.03.2013).

Impõe-se, destarte, o reconhecimento do direito à paridade com os vencimentos dos servidores da ativa, como pretendido”.

Não obstante, em virtude do entendimento fixado no Tema nº 1.037 pelo STF, entendo necessário complementar que **a legislação do Estado de São Paulo prevê o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, nos termos dos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 e 232 da Lei Estadual nº 10621/1968, “verbis”:**

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não

conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

No mais, não se desconhece que a C. Turma Especial desta A. Seção de Direito Público, no julgamento da adequação do IRDR n.º 0007951-21.2018.8.26.0000, Relator Desembargador LEONEL COSTA, fixou o seguinte entendimento (com nova redação ao Tema n.º 21/TJSP, v. acórdão publicado em 13.12.2024), “*verbis*”:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”. O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

**NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS
POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03**

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.

Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Embora tenha sido proferido o referido julgamento, é imprescindível observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC/2015, que estabelece a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos perante os tribunais superiores contra a decisão proferida no incidente:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.”

Ressalta-se que foram interpostos recursos especial e

extraordinário contra a r. decisão proferida no âmbito do Tema IRDR nº 21, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento, razão pela qual, por ora, a tese firmada no Tema nº 21 não possui efeito vinculante.

No caso concreto, observa-se que o v. aresto de fls. 158/188 entendeu que autora faz jus ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e paridade de reajustes com os servidores em atividade.

Assim sendo, verifica-se que o v. aresto de fls. 158/188 deve ser retificado apenas para constar que a paridade **dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, tem previsão nos artigos 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 e 232 da Lei Estadual nº 10621/1968**, para o fim de readequação ao Tema nº 1.019, levando-se em conta o Tema nº 1.307, do E. STF.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (art. 1.030, inciso II, do CPC). MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA ESPECIAL – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 – INTEGRALIDADE E PARIDADE – Têm direito à aposentadoria especial os policiais civis com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres) – Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014 –

Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (ECs 41/2003 e 47/2005) – Entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21/TJSP), no RE 1.162.672/SP (Tema 1019 do STF) e no RE 1.486.392/SP (Tema 1307/STF) – Alteração do julgamento anterior, para adequá-lo, na forma do artigo 1.040, II, do CPC, para dar provimento ao apelo do impetrante – Ordem concedida. Adequado o julgado, dando-se provimento ao apelo impetrante. (TJSP; Apelação Cível 1043539-15.2015.8.26.0053; Relator Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Retorno do processo para readequação às teses fixadas pelo E. STF nos julgamentos dos recursos que deram origem aos Temas nº 1019 e 1307 – Descabimento - Decisum que não guarda nenhum conflito ao deliberado em sede de julgamento de recurso extraordinário repetitivo - Desnecessidade de retratação - ACÓRDÃO MANTIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1037879-74.2014.8.26.0053; Relator Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para juízo de conformidade. Temas nº 1019 e Tema 1.037 (item 2 da tese), ambos do STF. Acórdão em conformidade com as teses do STF. O v. acórdão em exame está em conformidade com os entendimentos do STF nos Temas 1.019 e 1.307, já que reconhece o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paritários para policiais civis que ingressaram no serviço antes da EC nº 41/2003, e que preencheram os requisitos da legislação estadual aplicável. A legislação paulista (Lei Complementar nº 207/79 e Lei nº 10.261/68) assegura expressamente o

direito à paridade para policiais civis aposentados, reforçando o entendimento de que a integralidade e paridade são aplicáveis ao caso concreto. Acórdão mantido. (TJSP; Apelação Cível 1037575-07.2016.8.26.0053; Relator Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, RETIFICO o v. acórdão de fls. 158/188, mantendo-se, no entanto, o DESPROVIMENTO ao recurso de apelação da SPPREV, e a r. sentença de procedência do pedido, pelos fatos e fundamentos aqui indicados, aplicando-se ao caso a tese firmada pelo E. STF no RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), devendo os autos retornarem à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora